



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Pleno do TJD/DF

Processo nº 008/2025

Recurso Voluntário

Recorrentes: atleta LEONARDO LOVO TELES; assistente técnico PAULO GIOVANI RAMOS; massagista THALISSON MATHEUS CESARIO GOMES, treinador de goleiros WILLIAN ALVES GONÇALVES, todo da Equipe Real Brasília Futebol Clube

Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar do TJD-DF

Relatora: Samara Silva Pinto

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto tempestivamente contra r. decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF que acatando Denúncia da Procuradoria condenou os Recorrente às seguintes penas: **“À UNANIMIDADE, julgar procedente a denúncia contra o atleta LEONARDO LOVO TELES, para aplicar pena de suspensão de 2 partidas e multa de R\$ 1.000,00. Quanto aos demais denunciados, membros da comissão técnica, PAULO GIOVANI RAMOS, Assi. Técnico do Real Brasília, THALISSON MATHEUS CESARIO GOMES, Mass. Real WILLIAN ALVES GONÇALVES, Treinador Goleiros Real, À UNANIMIDADE, julgar procedente a denúncia nos moldes dos arts. 258-B e 243-F §1º, do CBJD, nos termos do art. 184, para aplicar pena de suspensão de 2 partidas, POR MAIORIA, aplicar pena de multa de R\$ 1.000,00, vencido o Presidente, que aplicava pena de multa**



*de R\$ 10.000,00. Quanto ao art. 243-C, À UNANIMIDADE, julgar improcedente. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento, sob pena de incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD.”*

O Presidente do TJD/DF recebeu o recurso, conforme r. decisão de fls.

É o breve relato.

Decido.

Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

O efeito suspensivo merece ser concedido, ainda que não devidamente fundamentado no pedido, mas, com supedâneo no **artigo 147-B, inciso II, do CBJD, porquanto é inconteste que o caso é de: “quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)”**.

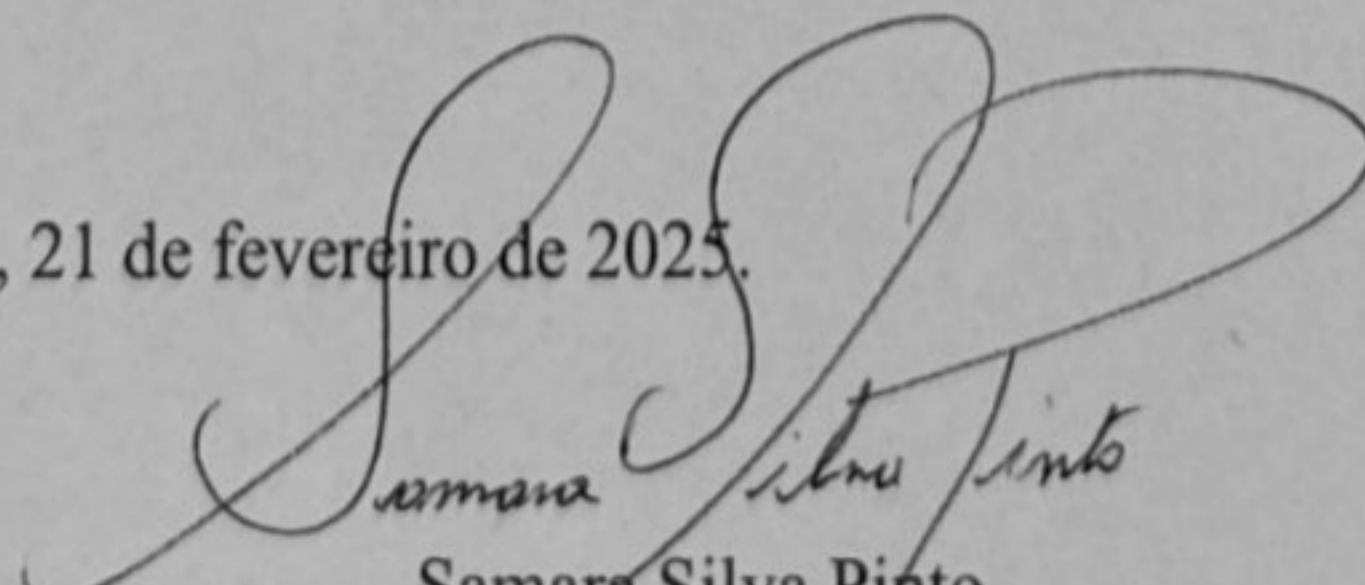
Nesse passo, a penalidade de suspensão por partidas e multa aplicada ao atleta e demais membros da Comissão Técnica, deverá ficar suspensa até o julgamento do Recurso Voluntário pelo Pleno deste TJD.

Assim, com amparo no artigo 147-B, inciso II, do CBJD, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso voluntário, até o julgamento do Recurso Voluntário pelo Pleno deste TJD.

Intime-se

Publique-se

Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2025.

  
Samara Silva Pinto  
Auditora/Relatora